

A INTERSECCIONALIDADE APLICADA À SITUAÇÃO DE RUA

Rafael Domiciano Santana (IC) e Adilson José Moreira (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Propomos, neste artigo, uma reflexão que visa compreender os motivos pelos quais políticas públicas destinadas à população em situação de rua (PSR) no Brasil não produzem os resultados esperados pelo Poder Público, isto é, a emancipação social desse grupo. É possível, tendo em vista a pluralidade interna desse segmento social, que essa situação exija das políticas públicas o reconhecimento da pluralidade de problemas dos vários grupos que compõem a PSR. Todavia, isso não vem sendo considerado pelas medidas estatais, posto que, frequentemente, o Estado intervém no problema através de políticas públicas generalistas. Desse modo, fizemos uso da interseccionalidade para compreender como o cruzamento de vetores de discriminação pode produzir problemas distintos a cada grupo social da PSR, e como políticas públicas generalistas podem ser incapazes de atendê-los adequadamente. Apontamos que a ineficiência dessas iniciativas governamentais pode promover ineficácia de direitos fundamentais à PSR, conjuntura incompatível ao Estado Democrático de Direito. Referimo-nos, também, à possibilidade de a situação de rua não ser somente um problema relacionado à pobreza, mas de ser, ainda, uma tecnologia de segregação de minorias, tendo em vista em que pode ser resultado de processos discriminatórios que marginalizam minorias e, simultaneamente, uma forma de estender as discriminações a essas pessoas mesmo depois de marginalizadas. Ademais, com base na interseccionalidade, sugerimos alguns parâmetros para que essas políticas públicas considerem adequadamente os problemas de cada grupo inserido na PSR e atuem sobre eles. Para tanto, recorreremos à revisão bibliográfica como método de pesquisa.

Palavras-chave: situação de rua, políticas públicas, interseccionalidade.

ABSTRACT

In this article, we propose a reflection that aims to understand the reasons why public policies aimed at the homeless population in Brazil do not produce the results expected by the government, that is, the social emancipation of this group. It is possible, given the internal plurality of this social segment, that this situation demands from public policies the recognition of the plurality of problems of the various groups that make up the homeless population. However, this has not been considered by state actions, as the state frequently intervenes in the problem through generalist public policies. Thus, we used intersectionality to understand how the crossing of discrimination vectors can produce different problems for each social group

in the homeless population, and how generalist public policies may be unable to adequately address them. We argue that the inefficiency of these government initiatives can promote the ineffectiveness of fundamental rights to the homeless population, a situation incompatible with the Democratic Rule of Law. We are also referring to the possibility that the homeless situation is not only a problem related to poverty, but also a technology for the segregation of minorities, considering that it can be the result of discriminatory processes that marginalize minorities and, simultaneously, a way of extending discrimination to these people even after they are marginalized. Furthermore, based on intersectionality, we suggest some parameters for these public policies to adequately consider the problems of each group included in the homeless population and act on them. For that, we resorted to the literature review as a research method.

Keywords: homeless people, public policy, intersectionality.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Decreto n.º 7.053/2009, a população em situação de rua (PSR) no Brasil é definida como

[...] o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A situação de rua é produto da interação de processos sociais, políticos e econômicos de natureza excludente. Por conta disso, as pessoas em situação de rua estão inseridas em condições precárias de existência, visto que é na própria rua o lugar onde dormem, comem, buscam seu sustento e estabelecem suas relações interpessoais. Marcados pela falta de devido gozo de direitos, uma vez que são privados do acesso ao emprego, à alimentação, à moradia, etc., essas pessoas ainda são vítimas das mais variadas formas de discriminação e violência, oriundas sobremaneira da sua estigmatização (BRASIL, 2019a, p. 09). Além disso, enfrentam obstáculos à superação dessa situação porque não conseguem exercer sua cidadania, fator que implica na permanência de muitos indivíduos nesse estado de vulnerabilidade social (BRASIL, 2008, p. 02-13).

Ademais, o número de pessoas em situação de rua no país tem aumentado gradativamente ao longo dos últimos anos: estima-se que, em março de 2020, 221.869 pessoas estavam inseridas na situação de rua; para efeito de comparação, a estimativa foi de 92.515 pessoas em setembro de 2012. Embora haja maior concentração desses indivíduos em grandes centros urbanos, o crescimento desse contingente populacional vem sendo observado em municípios de todos os portes do país (IPEA, 2020, p. 09-12).

No ano de 2019, no município de São Paulo, foram identificadas 24.344 pessoas em situação de rua (SÃO PAULO, 2019, p. 19). Dessas pessoas, 85,5% eram do sexo masculino, e 14,6% do sexo feminino. Observou-se que 51% delas estavam na faixa etária entre 31 e 49 anos, 22,1% entre 18 e 30 anos, 15,9% entre 50 e 59 anos, e 11,1% de 60 a 82 anos. 68,6% dessas pessoas declararam-se negras, 26,1% brancas, 2,4% indígenas e 1,1% amarelas (SÃO PAULO, 2019, p. 29-30). No total, 87,7% delas declararam-se heterossexuais, 4,6% homossexuais, 3,4% bissexuais, 2,4% preferiram não responder, 1,9% declararam que não sabiam sua orientação sexual, e 0,1% declararam ter outra orientação sexual. 95,8% declararam ser cisgêneros, 1,5% transexuais, 0,9% declararam que não sabiam sua identidade de gênero, e 0,6% preferiram não responder. Apenas 12,6% declararam não fazer uso de nenhum tipo de drogas (SÃO PAULO, 2019, p. 67-68).

O município de São Paulo vem adotando medidas para tentar diminuir o problema, visto que faz levantamentos periódicos do perfil sociodemográfico das pessoas em situação de rua, cria centros de acolhimento e repouso, distribui alimentos, auxilia o acesso a benefícios sociais, etc. Contudo, esses esforços não estão sendo suficientes para combater o aumento do número de pessoas em situação de rua na cidade.

A ausência de moradia contraria princípios e fundamentos elementares do nosso texto constitucional, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (CF, art. 1.º, *caput*, II e III). Sobretudo, a situação de rua impede o gozo de uma série de direitos fundamentais, algo que vai de encontro aos propósitos jurídicos e sociais do Estado Democrático de Direito brasileiro. Então, por que mesmo estando numa sociedade regida por uma ordem constitucional e garantista de direitos fundamentais (algo que, em tese, conteria a situação de rua), o número de pessoas pertencentes a essa situação no país insiste em aumentar? A respeito disso, nota-se que novas reflexões e propostas de intervenção à situação de rua no Brasil mostram-se urgentes e necessárias.

É muito provável que esse aumento ocorra em função de uma pluralidade de razões, entre elas, a ineficiência das políticas públicas que tratam desse problema. Em função dos vários fatores que levam pessoas à situação de rua, assim como em função da existência de diversas variáveis que atuam para a permanência das pessoas nessa condição, é possível que políticas públicas que se direcionam à PSR só funcionem adequadamente quando consideram a complexidade desse fenômeno. A PSR é extremamente heterogênea; então, políticas públicas podem falhar quando pressupõem que as experiências das pessoas em situação de rua são parecidas, e que os diferentes problemas que surgem dela deveriam ser combatidos da mesma forma.

Entretanto, a adoção de políticas públicas generalistas (também chamadas “universalistas”, isto é, que tendem a atingir um número grande de pessoas e não consideram as diferenças entre elas) (CHISPINO, 2016, p. 76) vem sendo a postura majoritária do Poder Público para tentar combater a situação de rua. Isso é problemático porque alguns grupos da PSR, por possuírem necessidades e demandas específicas, podem não ser devidamente protegidos por essas legislações. Portanto, reconhecendo que os problemas dos variados grupos em situação de rua podem ser distintos, sugerimos que políticas públicas ideais atuariam diretamente nas demandas e especificidades dos diferentes grupos sociais da PSR.

Podemos, por meio da teoria da interseccionalidade, compreender como o cruzamento de vetores de violência produz, como resultado, intersecções que criam diferentes desigualdades entre os grupos sociais; desigualdades estas, por sua vez, que vulnerabilizam mais alguns grupos em relação a outros, assim como promovem realidades mais ou menos

penosas a eles (AKOTIRENE, 2020, p. 97). Logo, normas jurídicas supostamente neutras e universais não são capazes de atingir os indivíduos interseccionais devidamente, considerando que o pertencimento simultâneo a mais de um grupo minoritário (o que caracteriza um sujeito como interseccional) pode produzir realidades singulares e necessidades específicas (MOREIRA, 2020, p. 728).

Em virtude de a população de rua ser extremamente heterogênea, é possível que essa situação exija das políticas públicas o reconhecimento da pluralidade de problemas dos vários grupos que compõem a PSR. Desse modo, usamos a interseccionalidade para tentar compreender como o cruzamento de vetores de violência pode produzir problemas distintos a cada grupo social da PSR, e como políticas públicas generalistas podem ser incapazes de atendê-los adequadamente. A condição de minoria ou de sujeito interseccional a algumas pessoas em situação de rua pode-lhes implicar, como resultado, em experiências, demandas e necessidades extremamente específicas, mas que dificilmente são combatidas por políticas públicas generalistas. Por conta disso, ao final do texto, tentamos sugerir alguns parâmetros para que as políticas públicas possam considerar devidamente os problemas de cada grupo inserido na PSR e atuar devidamente sobre eles, tendo em conta que algumas dessas pessoas são sujeitos interseccionais e que, conseqüentemente, podem necessitar de políticas públicas que contemplem suas peculiaridades. Para a realização dessa pesquisa, que é de finalidade qualitativa, recorreremos à revisão bibliográfica como método de pesquisa.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Da ineficácia dos direitos fundamentais à PSR: um problema das políticas públicas

Os direitos fundamentais representam, em último grau, um tipo especial de normas. Dessa forma, são fontes de todo o direito infraconstitucional, porquanto essa categoria de legislação precisa, sobretudo, ser criada e interpretada a partir dos direitos fundamentais. Além de serem normas hierarquicamente superiores às demais, são limitados formal e materialmente de reformas constitucionais, e possuem, ainda, a qualidade de vincularem-se imediatamente aos agentes públicos e privados (SARLET, 2021, p. 143-145). São chamados "fundamentais" porque são garantidores da dignidade da pessoa humana (SCHNEIDER, 1979, p. 22-23), e porque também podem ser confundidos como os valores das sociedades em que vigoram, visto que deles que se pode extrair os objetivos, deveres, metas e limitações de um determinado Estado (PERES LUÑO, 1998, p. 20-21).

Houve certa preocupação dos nossos constituintes em relação à eficácia desses direitos quando preconizaram que "[a]s normas definidoras dos direitos e garantias

fundamentais têm aplicação imediata” (CF, art. 5.º, § 1.º), dada a sua importância nas diversas esferas da vida de um ser humano (SCHNEIDER, 1979, p. 18). Contudo, algumas dessas normas dependem de leis infraconstitucionais para produzirem sua eficácia plenamente (os chamados “direitos fundamentais de eficácia limitada”) (SILVA, 2003, p. 180). São de eficácia limitada, por exemplo, os direitos fundamentais sociais, por vincularem o Estado a prestar alguma obrigação positiva, posto que, por si só, são quase ineficazes. Tendo em vista que esses direitos não conseguem produzir seus efeitos plenamente através da simples positivação constitucional, deve o Poder Público atuar materialmente para poderem produzir seus efeitos.

Nesse sentido, o Poder Público atua materialmente por meio de políticas públicas, sendo a política pública uma ferramenta do governo para que direitos abstratos tomem forma na realidade material (CARVALHO, 2019, p. 774-778). É somente através das políticas públicas que os efeitos esperados dos direitos sociais são produzidos. Políticas públicas ineficientes, portanto, têm grandes chances de limitar a eficácia de direitos fundamentais (em especial, de direitos sociais).

Logo, se políticas públicas falham (ou melhor, se são ineficientes), não produzem os efeitos esperados de alguns direitos fundamentais (isto é, limitam a eficácia de alguns deles), algo problemático a qualquer ordem jurídica que se compromete à legalidade, à democracia e à transformação social. O objetivo principal do Estado Democrático de Direito brasileiro é a justiça social, e, para isso, deve atuar para diminuir as desigualdades (SILVA, 1988, p. 19-24). Portanto, é por meio de políticas públicas eficientes que esse objetivo poderia ser alcançado; quando o Estado brasileiro, então, não usa políticas públicas eficientes às pessoas em situação de rua, falha em produzir eficácia de determinados direitos fundamentais a essas pessoas.

Os direitos fundamentais são universais em nossa ordem jurídica (CF, art. 5.º, *caput*). Por isso, a ausência de pleno exercício de direitos da PSR (oriunda, entre outros fatores, da ineficiência das políticas públicas), além de um problema de ordem humanitária, é também um problema de ordem jurídica, enquanto é vetado pela nossa Constituição que um grupo específico de pessoas permaneça em uma situação de vulnerabilidade permanente. Todavia, o Estado brasileiro, ao persistir no uso de políticas públicas ineficientes à PSR, além de não contribuir para a transformação da realidade social desse grupo, ainda inviabiliza a sua emancipação, algo incompatível com o texto constitucional (CF, art. 3.º). Portanto, esse problema é de grande desafio ao Estado Democrático de Direito brasileiro, eis que um Estado que se nega, é omissivo ou inerte em relação a direitos fundamentais, dificilmente pode ser considerado constitucional e democrático (SCHNEIDER, 1979, p. 16).

Como dito acima, uma das consequências da ineficácia de direitos fundamentais às pessoas em situação de rua é, por exemplo, o impedimento de superação dessa condição, já que os direitos fundamentais permitem, aos indivíduos que deles gozam, o controle de suas próprias vidas. Chamamos isso de autodeterminação. Nesse sentido, autodeterminação, possível às pessoas somente na vinculação aos direitos fundamentais, corresponde à capacidade de os indivíduos serem os principais atores dos seus rumos (SCHNEIDER, 1979, p. 26-27). Entretanto, as pessoas em situação de rua, por não gozarem devidamente de direitos fundamentais, são impedidas de decidir a respeito do seu presente e futuro. Logo, o impedimento à autodeterminação pode resultar, à PSR, em dificuldades para a superação do estado em que se encontram.

Todavia, a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais dá, aos tutelados por eles, a qualidade de sujeitos de direito. Por isso, nas situações em que os direitos fundamentais se fazem ineficazes, as pessoas prejudicadas por isso tornam-se legítimas a ingressar judicialmente para exigir medidas ou prestações do Estado (SARLET, 2021, p. 154-155). Contudo, por mais que as pessoas em situação de rua, considerando que são sujeitos de direito, pudessem ingressar judicialmente para tanto (visto que são prejudicadas pela ineficácia de direitos fundamentais), em função da sua condição de extrema vulnerabilidade, sequer conseguem acessar a justiça.

Feitos esses apontamentos, resta concluir, por ora, que as pessoas em situação de rua não gozam devidamente de seus direitos fundamentais, e que isso gera problemas sociais e jurídicos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito brasileiro. A dificuldade dessas pessoas de controlar seus destinos (oriunda da ineficácia de políticas destinadas à promoção dos direitos fundamentais), assim como de recorrerem à justiça para que seus direitos sejam protegidos e cumpridos pelo Estado (o que restringe sua condição de sujeitos de direito), limitam o poder de superação da situação de rua por esses indivíduos. Todos esses problemas podem ser uma consequência da incapacidade das políticas públicas de concretizar direitos fundamentais às pessoas em situação de rua. Por isso, nos próximos tópicos, tentaremos investigar os possíveis motivos pelos quais essas políticas públicas fazem-se ineficientes para tal.

2.2. Da pobreza como parâmetro insuficiente às políticas públicas

A última pesquisa nacional feita sobre a PSR apontou que, das pessoas em situação de rua entrevistadas, 88,5% delas afirmaram não receber nenhum tipo de prestação governamental. As que declararam receber, por seu turno, afirmaram ser beneficiadas por programas como a aposentadoria (3,2%), o Bolsa Família (2,3%) e o BPC (Benefício de

Prestação Continuada) (1.3%) (BRASIL, 2009, p. 97). Dados recentes, todavia, demonstram certo aumento de adesão da PSR a esses programas (BRASIL, 2019b, p. 15-17).

Já que o Estado compreende a situação de rua como uma conjuntura de pobreza, vem adotando a postura de distribuição de renda à PSR para combater essa situação, recorrendo a programas como o Bolsa Família e o BPC para isso. Entretanto, por mais que essas políticas públicas também se direcionem à PSR, elas não são adequadamente pensadas a esse grupo. Por mais que a PSR seja pobre, essas políticas públicas não consideram que a pobreza pode tomar diferentes formas na situação de rua, fato que é capaz de estar promovendo a ineficiência desses programas quando tentam proteger a PSR.

A pobreza pode ser definida de diferentes formas. O conceito de pobreza relativa, em suma, compreende esse fenômeno a partir da desigualdade de distribuição de renda; no momento em que uma determinada sociedade não distribui renda de forma homogênea, são pobres as pessoas que tenham acesso mais restrito a ela. O conceito de pobreza absoluta, por sua vez, preocupa-se em estabelecer um padrão de vida mínimo (fixado com base em níveis nutricionais adequados, moradia, vestuário etc.), sendo pobres as pessoas que ainda carecem da renda para terem acesso a esses recursos, ou seja, as pessoas abaixo da chamada “linha da pobreza”, não importando a homogeneidade ou heterogeneidade da distribuição de renda (ROMÃO, 1982, p. 358-360).

É possível compreender que políticas públicas que combatem a pobreza precisam atuar sobre as suas diversas dimensões. Sobretudo, isso se faz no reconhecimento de que os diversos grupos que enfrentam a pobreza podem experienciá-la de maneiras distintas, e que, por consequência disso, podem precisar de soluções mais complexas do que a mera distribuição de renda. Entretanto, as políticas públicas que hoje atendem a PSR partem do pressuposto de que a ausência de moradia tem a mesma causa para todas as pessoas, e que toda a PSR vivencia essa situação da mesma forma. Por isso, elas tendem a proteger essas pessoas, independentemente de suas diferenças, através de um único parâmetro: a distribuição de renda.

Então, considerando que a pobreza pode inscrever-se diferentemente sobre os diferentes grupos que compõe a PSR, será possível que a condição de minoria de uma pessoa em situação de rua influencie nessas diferenças, isto é, interferir na forma em que ela experiencia a pobreza na situação de rua? E, caso influencie, será que a posição interseccional (ou seja, o pertencimento simultâneo a mais de um grupo minoritário) de uma pessoa em situação de rua pode fazer com que essa experiência da pobreza seja ainda mais específica e peculiar? Por fim, caso essas indagações confirmem-se como verdadeiras,

políticas públicas generalistas, como a distribuição de renda por si, seriam capazes de contemplar essas diferenças? É o que tentaremos discutir adiante.

2.3. Da rua como tecnologia de segregação de minorias

São minoritários os grupos que foram historicamente marginalizados e que, hodiernamente, ainda se localizam em posições socialmente desfavoráveis dentro das várias hierarquias sociais. Os grupos minoritários são expostos a diversas formas de violência, que são, sobretudo, manifestadas por meio de diferentes mecanismos discriminatórios, resultando a essas pessoas uma condição de extrema vulnerabilidade social (CARMO, 2016, p. 202-206). Nesse sentido, um ato discriminatório é aquele que, através de tratamentos diferenciados entre os indivíduos, colocam determinadas pessoas em situação de desvantagem (MOREIRA, 2020, p. 354).

A discriminação resulta, fundamentalmente, do interesse de grupos dominantes em manter sistemas de privilégio e vantagens sociais, embora processos de exclusão possam ocorrer mesmo na ausência da intenção de discriminar (MOREIRA, 2020, p. 328-329). Para tanto, esses grupos utilizam-se de ideologias para disseminar ideias e comportamentos que reduzem a humanidade das minorias. Em consequência, os grupos minoritários são impedidos de gozar do mesmo prestígio e das mesmas oportunidades sociais dos grupos majoritários (MOREIRA, 2020, p. 339), levando em conta que passam a ser compreendidos como pessoas moralmente inferiores e incapazes de atuar de forma competente na vida pública e privada.

Podemos utilizar o termo “sistemas discriminatórios” porque as discriminações não se dão somente por atos arbitrários e irracionais de determinadas pessoas, mas se dão, também, a partir de atos de instituições e das estruturas sociais. As instituições públicas ou privadas, por meio de discriminações diretas ou indiretas, ou ainda, pela ação, inação ou omissão, podem operar para intensificar processos de estratificação social. Contudo, a discriminação ainda possui caráter estrutural, visto que a articulação dessas várias instituições impedem sistematicamente a emancipação das minorias (MOREIRA, 2020, p. 456-473).

Uma das consequências da dimensão estrutural da discriminação é a pobreza. A falta de recursos materiais limita as chances dos grupos minoritários de superar esse estado de subordinação, fazendo com que esse estado se perdure no presente dessas pessoas e, inclusive, que se perpetue para as próximas gerações (MOREIRA, 2020, p. 472). A pobreza implica na limitação desses grupos de recorrerem a ferramentas que poderiam contribuir para a superação dessa situação de marginalização, assim como de expor as condições das quais estão submersos, algo que corrobora ainda mais com essa situação de vulnerabilidade.

A pobreza da PSR é, portanto, oriunda de processos discriminatórios. Logo, a situação de rua, além de um problema relacionado à pobreza, é também uma forma de segregação de minorias, visto a situação de rua origina-se, sobremaneira, de processos discriminatórios que marginalizam grupos minoritários das oportunidades sociais. Na última pesquisa nacional feita sobre a PSR, quase 70% das pessoas em situação de rua entrevistadas declararam-se negras (BRASIL, 2009, p. 87). Esse mesmo levantamento apontou que 27,1% dos entrevistados declararam possuir vínculos familiares prejudicados (BRASIL, 2009, p. 92), algo que, frequentemente, acontece a pessoas que possuem orientação sexual distinta à heteronormatividade (CAMPOS; CARDOSO; MORETTI-PIRES, 2019, p. 82).

Ainda, a rua, ao mesmo tempo, é uma forma de perpetuar e estender as discriminações contra essas minorias já marginalizadas, porque mesmo depois da marginalização que os levaram às ruas, os grupos minoritários que formam a PSR continuam sendo vítimas da discriminação, dadas as condições que a experiência da rua proporciona.

Conforme visto acima, as discriminações resultam necessariamente em desvantagem aos discriminados, algo que não difere das discriminações que se dão em face da PSR. Mas, as desvantagens causadas por práticas discriminatórias afetam diferentes dimensões da vida das pessoas, e por conta disso, análises dessas desvantagens exigem o reconhecimento da complexidade desse fenômeno (MOREIRA, 2020, p. 345). Logo, pode ser que, por mais que as discriminações atinjam a PSR em geral, as desvantagens resultantes delas sejam diferentes umas das outras para os diferentes grupos que a compõe. Portanto, é possível que cada grupo social, enquanto inserido na situação de rua, enfrente dificuldades e peculiaridades relacionadas diretamente à sua condição minoritária específica, que serão raramente parecidas com a de outros grupos minoritários que integram a PSR.

Em exemplo, os indígenas em situação de rua possuem problemas extremamente peculiares, algo que pode estar relacionado à sua qualidade de minoria racial. Por serem frequentemente expulsos dos locais onde se estabelecem (inclusive expulsos de áreas demarcadas), são levados, muitas vezes, a viverem nas ruas. Para sobreviver, então, comercializam artesanatos (muitas vezes confiscados por agentes públicos) e submeterem-se, ainda, a espetáculos que mercantilizam seus costumes, crenças e práticas (quase sempre vendidas como exóticas). Essa transição agressiva e forçada para áreas urbanas, por consequência, implica no enfraquecimento do exercício da cultura e das tradições indígenas (OLIVEIRA JUNIOR, 2019, p. 351-355).

As mulheres em situação de rua, no que lhe concerne, também possuem problemas extremamente peculiares, algo que pode estar relacionado à sua qualidade de minoria de gênero. São problemas que, em grande maioria, estão relacionados à ordem sexual e

reprodutiva (como, por exemplo, dificuldades relacionadas à pobreza menstrual [ou seja, a falta de acesso a insumos para a higiene em períodos menstruais], à gravidez indesejada, à privacidade, à maternidade, etc.). Todavia, por mais que as mulheres, frequentemente, manifestem vontade de saírem das ruas, a falta de qualificação ou de experiência profissional (porque boa parte delas somente exerceu o serviço doméstico durante a vida ou foram proibidas de trabalhar fora do lar por seus antigos parceiros ou familiares), assim como o vício de drogas e álcool, impedem-nas de terem acesso a boas oportunidades profissionais para superar essa situação (BISCOTTO *et al.*, p. 749-755).

Ainda, esse grupo enfrenta muitos problemas relacionados à violência; entre 2015 a 2017, as mulheres em situação de rua, mesmo integrando apenas 18% dessa população (BRASIL, 2008, p. 86), foram vítimas de pouco mais da metade (50,8%) das agressões registradas contra todas as pessoas em situação de rua no país (BRASIL, 2019a, p. 04). A violência doméstica ou familiar, resultado de práticas machistas cerceadoras da autonomia feminina, são os principais motivos para as mulheres ingressarem na situação de rua; e, quando estão submersas nela, continuam sendo expostas a vários outros tipos de agressões, a saber: física, sexual (estupros e assédios, quase sempre praticados por homens), psicológica, moral, econômica etc. (ROSA; BRÊTAS, 2015 p. 277-282).

As crianças e adolescentes também possuem problemas extremamente peculiares quando estão inseridas na situação de rua. Já que estão numa fase muito especial da sua formação, são prejudicados por não terem o devido acesso à escola, à família, ao apoio comunitário e institucional, etc. Ainda, o fácil acesso a drogas e a exposição à violência nas ruas podem comprometer o desenvolvimento de habilidades pessoais e interpessoais necessárias à ascensão e superação da situação de rua. Habilidades como expressar sentimentos positivos, fazer perguntas, controlar a agressividade e lidar com críticas e chacotas são dificilmente desenvolvidas por essas pessoas (CAMPOS; DEL PRETTE; DEL PRETTE, 2000, p. 520-522).

Logo, políticas públicas generalistas que se dedicam à situação de rua têm grandes chances de serem ineficientes, visto que podem não considerar como os diversos grupos inseridos na rua são diferentemente prejudicados por sistemas de opressão. Em regra, medidas impessoais não produzem sociedades igualitárias, mas podem, em sentido contrário, impedir ainda mais a concretização desse objetivo (MOREIRA, 2020, p. 543). Portanto, é provável que a inclusão social da PSR seja alcançada por meio de políticas públicas que consideram a complexidade dos sistemas de opressão na rua, levando em conta que a condição de minoria de uma pessoa em situação de rua pode fazer com que ela experencie a pobreza de forma específica.

Tentamos demonstrar que alguns grupos da PSR podem vivenciar a pobreza de modo mais peculiar do que outros grupos, visto que a condição minoritária de alguns deles pode implicar em necessidades que políticas públicas generalistas teriam dificuldades em abordá-las. No entanto, alguns grupos em situação de rua podem pertencer, simultaneamente, a mais de um grupo minoritário; é o caso, por exemplo, dos homens negros (que estão suscetíveis às violências relacionadas à pobreza e à raça), das mulheres negras (que estão suscetíveis às violências relacionadas à pobreza, à raça e ao gênero), e assim por diante. Nesse sentido, o pertencimento simultâneo a mais de um grupo minoritário poderia resultar em necessidades e demandas ainda mais específicas a essas pessoas? Será que políticas públicas generalistas teriam ainda mais dificuldades em protegê-las?

2.4. Da interseccionalidade como método investigativo e como práxis ideais ao combate da situação de rua

A crítica de Kimberlé Crenshaw em *Demarginalizing the intersection of race and sex* (1989) versa sobre a ausência de consideração das demandas específicas de mulheres negras em movimentos sociais e em políticas públicas. Historicamente, para a autora, o movimento negro pauta problemas que são experienciados por homens negros, assim como o feminismo que, por sua vez, pauta problemas experienciados por mulheres brancas. Segundo Crenshaw, existe uma tendência de reconhecer as experiências das mulheres brancas como sendo experiências universais de discriminação de gênero, bem como de reconhecer as experiências de discriminação dos homens negros mais privilegiados como sendo experiências universais de discriminação de raça (CRENSHAW, 1989, p. 151).

Contudo, a autora tenta demonstrar que as mulheres negras não vivenciam os problemas das mulheres brancas, na medida em que são negras, tampouco vivenciam os problemas dos homens negros, na medida em que são mulheres. Logo, os problemas que assolam as mulheres negras não são os problemas que assolam os negros ou as mulheres de modo geral, mas sim os problemas que são específicos da intersecção do racismo e do sexismo. Então, a autora sugere o termo “interseccionalidade” a um marco teórico que não aborda os efeitos das discriminações separadamente, mas como elas podem atuar na vida de algumas pessoas, como na das mulheres negras, simultaneamente.

Conforme dito acima, para Kimberlé Crenshaw, em consequência de os problemas das mulheres negras serem historicamente vistos sob a mesma perspectiva dos problemas das mulheres ou dos negros em geral, as mulheres negras passam por um processo de subinclusão nas pautas dos movimentos sociais e nas agendas de governo, visto que os problemas desse grupo não são compreendidos devidamente por essas instituições

(CRENSHAW, 1989, p. 163). Logo, as especificidades e necessidades das mulheres negras são frequentemente olvidadas por essas instituições, porquanto acredita-se que as mulheres negras já seriam protegidas por políticas públicas que tutelassem demandas de pessoas negras ou de mulheres.

Nesse sentido, a interseccionalidade surge com o propósito de compreender como as estruturas de opressão atuam simultaneamente, e não separadamente, para promover diferentes desigualdades entre os diversos grupos sociais. Surge, ainda, com o propósito de compreender como pessoas que pertencem a mais de um grupo minoritário podem experimentar a realidade de uma forma extremamente peculiar, levando em conta os efeitos que o cruzamento de discriminações pode proporcionar aos diferentes grupos. De início, serviu como um paradigma teórico e metodológico que possibilitou enxergar como as mulheres negras estão expostas a experiências e a encargos extremamente peculiares (AKOTIRENE, 2020, p. 50, 59); mas, com o tempo, também a interseccionalidade passou a ser usada para compreender como o pertencimento simultâneo a grupos minoritários, em geral, pode ser capaz de promover realidades distintas e até mais dolorosas para certas pessoas.

O pertencimento a um grupo minoritário determinado pela raça, classe, gênero, capacidade física, nacionalidade, territorialidade, faixa etária, orientação sexual, etc. já se faz determinante para uma vida marcada por processos de discriminação. Contudo, a interseccionalidade sugere que o pertencimento simultâneo a dois ou mais desses grupos minoritários pode, em consequência, resultar numa experiência ainda mais específica, complexa e penosa da realidade (HILL COLLINS; BILGE, 2021, p. 29). Mulheres brancas são vítimas do sexismo, mas não são vítimas, como as mulheres negras, da intersecção do racismo e sexismo. Homens negros são vítimas do racismo, mas não são vítimas, como os homens negros e homossexuais, da intersecção do racismo e homofobia. No mesmo sentido, mulheres brancas e pobres são vítimas da intersecção do sexismo e da pobreza, mas não são vítimas, como as mulheres negras e pobres, da intersecção do racismo, sexismo e pobreza.

Logo, a interseccionalidade esclarece que as pessoas podem experimentar a discriminação de forma bastante distinta umas das outras, já que podem estar numa posição diferente de intersecções de vetores de violência (MOREIRA, 2020, p. 413). À vista disso, políticas públicas generalistas podem ter dificuldade em proteger os diversos grupos sociais, levando em conta que os grupos possuem necessidades especificamente relacionadas à sua condição de minoria ou à sua condição interseccional. A interseccionalidade, portanto, orienta que não é possível identificar os processos discriminatórios adequadamente, assim como

suas consequências, sem que se leve em consideração a variedade de problemas e experiências dos diversos grupos sociais (MOREIRA, 2020, p. 410).

Assim sendo, parece adequado que a interseccionalidade seja usada para construir políticas públicas que se direcionam à PSR. Com a interseccionalidade, é possível identificar que os diversos grupos em situação de rua podem experienciar essa mesma situação de maneiras distintas, e que a reintegração dessas pessoas pode depender de políticas públicas que consigam detectar essas diferenças e agir sobre elas. Nesse sentido, o criador de políticas públicas, ao reconhecer que a maioria das pessoas em situação de rua pertencem a grupos minoritários, e que boa parte delas são sujeitos interseccionais (posto que pertencem a mais de um desses grupos, simultaneamente), pode produzir políticas públicas mais eficientes.

A interseccionalidade funciona por meio de uma relação sinérgica entre método de investigação e práxis críticas. Investigação porque faz possível identificar como múltiplas formas de discriminação podem, por meio das suas interações, produzir realidades e desafios distintos para grupo social, e práxis por possibilitar que se intervenha adequadamente para a superação dos problemas que a discriminação causa (HILL COLLINS; BILGE, 2021, p. 53). Por isso, compreendemos que a interseccionalidade é um parâmetro adequado à construção de políticas públicas para a PSR, já que, através dela, o criador de políticas públicas tornar-se-ia capaz de analisar adequadamente a situação de rua (investigação) e, através de políticas públicas, propor soluções ideais para os problemas que dela derivam (práxis).

Então, poderíamos pensar num modelo de política pública que fosse capaz de proteger cada grupo minoritário em situação de rua (isto é, mulheres, idosos, LGBTQs, crianças, negros, etc.) e que, ainda, fosse também capaz de proteger os grupos interseccionais (mulheres brancas [vítimas da intersecção do sexismo e pobreza], mulheres negras [vítimas da intersecção do sexismo, da pobreza e do racismo], adolescentes negras [vítimas da intersecção do sexismo, da pobreza, do racismo e da pouca idade] etc.). Os problemas dos diversos grupos da PSR são diferentes, e isso pode exigir soluções da lei que também sejam diferentes.

No entanto, isso não significa que grupos hegemônicos ou não afetados pelas intersecções (como os homens brancos em situação de rua, por exemplo) não devam ser protegidos, mas implica na consideração de que alguns grupos em situação de rua, possivelmente, precisam de proteções mais específicas do que outros.

De acordo com Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021, p. 45-49), são seis as ideias centrais da interseccionalidade, a saber: a) que a desigualdade social dificilmente é causada por somente um fator; b) que as relações de poder são interseccionais; c) que essas relações

de poder precisam ser analisadas diante do contexto social que estão inseridas; d) que as opressões possuem um liame de relacionalidade, no sentido em que não as devemos observar em sentido estrito, mas entender que elas interagem entre si; e) que tanto na investigação, assim como na práxis, exige-se o reconhecimento da complexidade daquilo que se observa; e, por fim, f) justiça social. Acreditamos, dessa forma, que essas seis ideias centrais podem ser guias para a produção de políticas públicas que se direcionam à situação de rua no país, de forma a ver adiante.

Primeiro: *desigualdade social*. Muitas mulheres somam-se à PSR por conta da violência doméstica. Já que muitas mulheres são financeiramente dependentes de parceiros abusivos, não lhes resta outra opção senão irem às ruas após findados esses relacionamentos. E, por mais que as mulheres em situação de rua queiram de sair dessa situação, são impedidas disso por terem pouca ou nenhuma qualificação profissional, considerando que, conforme visto em tópico anterior, boa parte delas somente exerceu o serviço doméstico durante a vida ou foram proibidas de trabalhar fora do lar por seus antigos parceiros ou familiares.

Entretanto, é possível que mulheres negras sejam mais suscetíveis a ingressar para a situação de rua do que mulheres brancas. As mulheres negras são estigmatizadas a ponto de não serem reconhecidas como agentes competentes na vida pública e privada; isso, por sua vez, limitam-nas do acesso a oportunidades profissionais e educacionais em maior grau do que por mulheres brancas, por mais que mulheres brancas também sejam estigmatizadas (MOREIRA, 2020, p. 417). Logo, as mulheres negras acabam tornando-se mais vulneráveis à violência doméstica, visto que a dependência financeira (oriunda, portanto, da falta de acesso à educação e ao mercado de trabalho) aumenta as chances da experiência de relacionamentos abusivos (MOREIRA, 2020, p. 422). E, na circunstância de rompimento com esses parceiros abusivos, diferentemente das mulheres negras, mulheres brancas têm mais chances de recorrer a outras opções além da rua, considerando que, por mais que mulheres brancas também sejam prejudicadas por sistemas de discriminação, mesmo assim têm maior possibilidade de exercer empregos que remuneram melhor e tenham mais benefícios (HILL COLLINS; BILGE, 2021, p. 33-35).

Nessa exemplificação, é possível que se note uma relação de desigualdade social entre mulheres negras e mulheres brancas anterior à situação de rua, e como isso pode fazer com que haja uma tendência maior de mulheres negras compor a PSR ao invés das mulheres brancas. A interseccionalidade é um instrumento que permite a compreensão das desigualdades sociais das pessoas e das experiências humanas enquanto aborda a possibilidade de os sujeitos ocuparem diferentes posições sociais (HILL COLLINS; BILGE,

2021, p. 248). Por isso, pode ser uma ferramenta adequada àqueles que criam políticas públicas para a PSR.

Todavia, além de a interseccionalidade permitir que se note desigualdade social entre mulheres negras e mulheres brancas anterior à situação de rua, ela também permite que se note uma relação de desigualdade social na própria situação de rua, visto que mulheres negras em situação de rua podem sofrer processos mais intensos de desvantagem por conta da sua posição perante a intersecção do racismo, sexismo e pobreza.

Segundo: *intersecções nas relações de poder*. O criador de políticas públicas também precisa compreender que as relações de poder na rua também são interseccionais, e que isso pode explicar a possibilidade de alguns grupos experienciarem a situação de rua mais dolorosamente. Homens negros heterossexuais, por exemplo, são amplamente prejudicados pela ação do racismo; mas, diferentemente dos homens negros homossexuais, não são prejudicados pela intersecção do racismo e da homofobia (MOREIRA, 2020, p. 420). Isso pode implicar numa tendência de mulheres negras e pessoas negras homossexuais serem mais vulneráveis à situação de rua do que mulheres negras e homens negros heterossexuais, visto que podem estar numa posição maior de fragilidade por conta de intersecções de poder que os afetam em maior grau.

Terceiro: *contexto social*. Em geral, políticas públicas devem considerar o contexto histórico e social dos diversos grupos para poderem ser eficientes (MOREIRA, 2020, p. 726). Portanto, o criador de políticas públicas que visa legislar eficientemente à PSR precisa, antes de tudo, compreender o contexto social das minorias e dos grupos interseccionais na história brasileira, já que isso pode influenciar diretamente na forma em que experienciam a rua. Os negros brasileiros, por exemplo, e em resumo, possuem uma história relacionada à escravidão que ainda impacta suas vidas. Todavia, mesmo depois da abolição da escravidão, foram sujeitos à estigmatização através de teses religiosas e pseudocientíficas, algo que também tem impacto hodierno. Ainda, estamos inseridos num discurso ideológico que tenta promover a ideia de que existe uma democracia racial no país, mesmo diante de uma realidade que prova o contrário (MOREIRA, 2020, p. 556-560).

Também, faz-se necessário a compreensão do contexto em que se dão as relações interseccionais de poder na rua. O criador de políticas públicas precisa entender, antes de produzir de qualquer coisa, como as diferentes dimensões do poder atingem os diversos indivíduos que estão na rua; para isso, então, o Poder Público deve ouvir as pessoas que estão inseridas nessa situação. Essas políticas devem valorizar as narrativas dos diferentes grupos da PSR, já que é a partir delas que o criador de políticas públicas terá consciência das dificuldades, especificidades e demandas de cada grupo nas ruas. A interseccionalidade

valida as experiências dos indivíduos que são vítimas do cruzamento de vetores de violência (AKOTIRENE, 2020, p. 86), visto que essas experiências podem ser fontes para a compreensão do complexo universo desses sujeitos.

O contexto social também deve ser analisado sob a perspectiva geográfica. Existem políticas públicas nacionais que se direcionam à PSR, mas essa abordagem pode ser extremamente problemática dada a diversidade de problemas que a situação de rua pode adotar nos diversos lugares onde ela se instala. Logo, devendo ser majoritariamente municipal a competência para tratar desse problema, é o legislador local quem deveria produzir políticas públicas que se dedicam à PSR, considerando que ele está mais próximo dessas pessoas para compreender suas demandas (isto é, mais apto a compreender o contexto social da PSR numa região específica), visto que podem variar entre grupos e, também, entre regiões. O Poder Público federal, portanto, poderia ser responsável apenas a fiscalizar e financiar essas medidas locais (MENEZES; PINTO, 2019, p. 406-408).

Quarto: *relacionalidade*. O criador de políticas públicas direcionadas à PSR deve, em geral, compreender que os diferentes sistemas de discriminação não atuam separadamente, mas que a convergência e a interação entre eles produzem realidades e experiências específicas para cada grupo social (HILL COLLINS; BILGE, 2021, p. 33-35). As intersecções, nesse sentido, não se dão pela soma de sistemas de discriminação, mas sim pela “relação”, “coalizão”, “interação”, etc. entre eles. Por isso, o criador de políticas públicas deve abandonar abordagens generalistas, levando em conta que elas podem não proteger alguns grupos que possuem necessidades peculiares, e propor, então, soluções específicas aos problemas que a convergência de vetores de opressão cria a cada grupo social da PSR.

Quinto: *complexidade*. A interseccionalidade é um avanço na discussão sobre a discriminação por ser capaz de demonstrar a complexidade das desigualdades, por tornar visível os vários fatores que marginalizam certos grupos e, ainda, por demonstra como eles, de forma congregada, atuam para produzir diferentes realidades entre esses grupos (MOREIRA, 2020, p. 415). Mas, embora a interseccionalidade proporcione uma visão privilegiada sobre os resultados da discriminação, e embora nos forneça alguns parâmetros para agir sobre eles, ainda assim nos obriga a desenvolver estratégias complexas de intervenção, justamente pelo fato de ela nos permitir o aprofundamento daquilo que se investiga (HILL COLLINS; BILGE, 2021, p. 48).

Como dito mais acima, boa parte dos LGBTs que integram a população em situação de rua têm a ruptura familiar, motivada pela não aceitação familiar à orientação sexual dessas pessoas, como principal motivo para estarem nessa circunstância. Todavia, essa quebra de vínculos pode se dar, mais frequentemente, com mulheres. Ainda, por mais que pessoas

LGBTs em situação de rua sejam, em geral, extremamente discriminadas pela sociedade e pelas outras próprias pessoas em situação de rua, as agressões mais violentas cometidas contra esse grupo são sofridas por mulheres lésbicas e bissexuais: essas mulheres são vítimas do desrespeito à sua orientação sexual e, ainda, do chamado estupro corretivo (ou seja, quando mulheres não heterossexuais são estupradas na intenção de serem “curadas” da sua orientação sexual). Entretanto, mulheres lésbicas e bissexuais negras em situação de rua podem ser as maiores vítimas dessas violências, visto que o corpo negro feminino é frequentemente mais erotizado (CAMPOS; CARDOSO; MORETTI-PIRES, 2019, p. 80-84).

As experiências de LGBTs em situação de rua é um exemplo capaz de demonstrar que a adoção da interseccionalidade pode apontar a complexidade dos problemas que circundam a PSR, ao mesmo tempo que pode, também, demonstrar que o criador de políticas públicas deve pensar em estratégias complexas de intervenção para resolvê-los.

Sexto: *justiça social*. Conforme discutido anteriormente, o propósito do Estado Democrático de Direito é a justiça social. Por conta disso, o Estado tem o dever de transformar a realidade de pessoas que pertencem a grupos minoritários e vulneráveis, possibilitando, então, que desenvolvam suas capacidades livremente, isto é, sem a interferência de sistemas de opressão e com o devido apoio estatal. Dessa forma, quem legisla em favor da PSR deve, sobretudo, promover justiça social a esse grupo. Para tanto, o criador de políticas públicas deve atentar-se ao reconhecimento da pluralidade de experiências dessas pessoas (investigação) e agir na realidade concreta dos diferentes grupos inseridos na situação de rua (práxis), pautando-se, inexoravelmente, nas necessidades e especificidades de cada um deles (que podem ser descobertas, portanto, através da interseccionalidade).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações anteriores, é possível concluir que há necessidade do Poder Público em adequar o modelo de políticas públicas que se dedicam à PSR. Ao fazer uso de políticas públicas generalistas, o Estado dificilmente conseguirá atingir as demandas, especificidades e problemas da PSR, levando em conta que essa população é plural e diversa. Então, para que a PSR seja devidamente emancipada, faz-se necessário que o Poder Público compreenda as pessoas em situação de rua como possíveis sujeitos interseccionais, porquanto só assim conseguirá analisar adequadamente os problemas de cada grupo social da PSR, bem como atuar devidamente sobre eles. Vale observar que a generalização dos problemas e das experiências da PSR vêm resultando em ineficácia de direitos fundamentais a essas pessoas, conjuntura inteiramente incompatível com o Estado Democrático de Direito

brasileiro. Por isso, a adequação dessas políticas públicas faz-se urgente e necessária à concretização dos objetivos democráticos do nosso país.

4. REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

BISCOTTO, Priscila Ribeiro *et al.* Compreensão da vivência de mulheres em situação de rua. **Rev Esc Enferm USP**, v. 50, n. 05, p. 749-755, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. População em situação de rua e violência – uma análise das notificações no Brasil de 2015 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, v. 50, jun. 2019a.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua: aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua**. Brasília: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua**. Brasília: Governo Federal, 2008.

_____. **População em situação de rua no Brasil: o que os dados revelam?** Brasília: Ministério de Cidadania, jun. 2019b.

CAMPOS, Dalvan Antonio de; CARDOSO, Heitor Mondardo; MORETTI-PIRES, Rodrigo Otávio. Vivências de pessoas LGBT em situação de rua e as relações com a atenção e o cuidado em saúde em Florianópolis, SC. **Saúde Debate**, v. 43, n. 08, p. 79-90, dez. 2019.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 64, p. 201-223, ago. 2016.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 06, n. 03, p. 773-794, set./dez. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminism critique of antidiscrimination doctrine feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, n. 01, p. 139-167, 1989.

CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

HILL COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1.º ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)**. Brasília: IPEA, 2020.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. Superação da divergência entre competências federativas e formulação de políticas públicas: o caso dos

moradores de rua. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (org.). **Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua**. 2.º ed. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 397-408, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Direitos fundamentais dos índios em situação de rua. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (org.). **Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua**. 2.º ed. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 343-357, 2019.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 7.º ed. Madrid: Tecnos, 1998.

ROMÃO, Mauricio E. C. Considerações sobre o conceito de pobreza. **R. bras. Econ.**, Rio de Janeiro, v. 04, n. 36, p. 355-370, out./dez. 1982.

ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarela. A violência de mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo, Brasil. **Interface**, Botucatu, v. 19, n. 53, p. 275-285, 2015.

SÃO PAULO (município). Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. **Relatório final da pesquisa amostral do perfil socioeconômico da população em situação de rua**. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10.º ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 136-177, 2021. *E-book*.

SCHNEIDER, Hans-Peter. Problemática general de las instituciones de garantía: peculiaridad y función de los derechos fundamentales en el Estado Constitucional Democrático. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 07, p. 07-35, jan./fev.1979.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. O Estado Democrático de Direito. **R. Dir. adm.**, Rio de Janeiro, n. 173, p. 15-34, jul./set. 1984.

Contatos: rafaeldomicianosantana@gmail.com (aluno) e ajmoreirabh@gmail.com (orientador)